



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/51 (CONTJOR-I)

**Participação da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, contra o
Jornal de Notícias, a propósito da publicação de uma peça intitulada
“Sporting põe equipa à venda”**

**Lisboa
1 de março 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/51 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação da Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, contra o Jornal de Notícias, a propósito da publicação de uma peça intitulada “Sporting põe equipa à venda”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 22 de abril de 2015, uma participação submetida por Helena Morais Lima, em representação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, contra o *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A., a propósito da publicação, no dia 18 de abril de 2015, de uma peça intitulada “Sporting põe equipa à venda”.
2. A participante afirma que «[n]o passado dia 18 de abril de 2015, o jornal *Jornal de Notícias* publicou uma notícia falsa, caluniosa, polémica e sensacionalista, assinada por Luís Mota, com o título “Sporting põe equipa à venda”. A notícia não tem qualquer correspondência com a realidade. Acresce que não foi feita qualquer diligência no sentido de contactar a Sporting SAD, para averiguar da veracidade da informação divulgada. Caso esse contacto tivesse sido feito, facilmente a alegada informação teria sido negada».
3. Argumenta que «[r]esulta pois evidente que o(s) jornalista(s)/jornal em causa faltaram à verdade, para com toda a probabilidade criar sensacionalismo que permitisse vender jornais».
4. Acrescenta que «[s]alvo opinião mais esclarecida, a postura do(s) jornalista(s) em questão é violadora de deveres profissionais dispostos no Estatuto do Jornalista, particularmente o artigo 14.º n.º1 alíneas a), e) e f) bem como n.º 2 alínea c)».
5. Entende que «o *Jornal de Notícias* violou o artigo 3.º da Lei da Imprensa, designadamente, ao permitir a publicação de uma peça nestes moldes, sensacionalista, sem ouvir os interessados, sem identificar as fontes ou justificar o porquê de não o fazer», pelo que «deverá a presente participação ser admitida e a final sancionado(s) os jornalista e, sendo disso caso, o Diretor, Diretor-Executivo e/ou os Subdiretores, bem como o jornal/empresa jornalística».

II. Pronunciamento do denunciado

6. Devidamente notificado para o efeito, o Diretor do *Jornal de Notícias* veio a pronunciar-se em tempo útil.

7. O denunciado começa por fazer ressaltar que «[o] escrito em causa é uma notícia sobre o mundo do futebol».

8. Entende por isso que, «se no mundo da política as coisas são como nos explica A.G. Grayling, se no que tange a notícias relacionadas com o mundo financeiro e os mercados, a flutuação entre a verdade e a mentira corresponde a uma linha muito ténue, quando o tema é futebol – aquele que não é jogado entre as quatro linhas – as coisas assumem uma proporção ainda maior», particularmente «quando falamos do chamado mercado de transferências e negócios relacionados com a venda de jogadores (como era o caso)».

9. Salaria «que clubes, jogadores, empresários, agentes e uma miríade de outras personagens, na prossecução de múltiplos interesses, põem factos a circular na imprensa, tudo na mira de com informação e (na maior parte dos casos) contrainformação, poderem fazer o melhor “negócio” possível, seja auferindo avultadas somas monetárias, seja apenas com o intuito de se verem livres de “um problema”».

10. Argumenta que no futebol «aquilo que hoje é verdade, amanhã é mentira», e que se trata «de um mundo à parte, em que os leitores já partem do pressuposto e assumem que aquilo que é publicado nem sempre possui correspondência com a realidade».

11. Por isso, argumenta, no futebol é «Ver para crer», pelo que a informação publicada, «mesmo que desfavorável aos interesses do momento de um clube, agente ou jogador, não tem (nem pode ter) a gravidade e a carga negativa que aqui a participante lhe quer dar».

12. Argumenta que «[a] malha do crivo de análise, quando em confronto os valores do direito à informação e os deveres jornalísticos *sub judice*, é necessariamente maior sempre que as afirmações em causa estão contidas num artigo desta natureza, sendo consentida uma maior latitude, até porque os destinatários da mensagem – os leitores do jornal – leem uma notícia *desportiva*. E não factos *a se*».

13. Alega que «não se vê onde nem como a notícia *sub judice* possa ser caluniosa. Desde logo porque a participante não o diz, o que até impossibilita um efetivo contraditório por falta de factos. Dizer que a notícia é caluniosa é conclusivo e omite matéria que possa ser sindicada».

14. Sustenta não existir qualquer facto que possa beliscar o crédito devido à participante e questiona se, por «acaso, algum jogador (pelo menos dos chamados “Grandes”) está fora do mercado».

15. Esclarece por isso que «[e]star no mercado significa que têm procura e, como tal, até é positivo e favorável aos interesses financeiros de clubes que atravessam tempos difíceis».

16. Questiona ainda se «transferências» «[n]ão é o que acontece no chamado período do defeso».

17. Nesse sentido, afirma que dos jogadores «referidos, um pelo menos é certo que já saiu: Cédric Soares (agora no Southampton). E até 31 de Agosto – dia do fecho dos mercados – muitos poderão seguir-lhe as pisadas».

18. O denunciado nega que a notícia seja sensacionalista e que não tenha sido feita qualquer diligência no sentido de contactar a participante.

19. Esclarece que a investigação do jornalista começou quando teve acesso a documento que juntou, nomeadamente «uma correspondência que partiu de uma agência de futebol chamada “Superior Sports”», na qual «é expressamente referida a parte da informação veiculada na notícia, ou seja, de que estavam mandatados pelo Sporting para vender alguns dos melhores jogadores e “oferecendo-se” para intermediar o negócio de: Rui Patrício, Cédric Soares, Tobias Figueiredo, Jefferson, William Carvalho, Adrien Silva, Diego Capel, Carrillo e Islam Slimani».

20. Deste modo, afirma, «[n]a posse desta informação, o jornalista tentou depois contactar a pessoa que assinava o e-mail, o que não conseguiu, motivo pelo qual nunca referiu o nome do mesmo na peça, nem o da empresa em questão». Contudo, «com a informação presente, confrontou depois alguns agentes de jogadores sobre o facto de o Sporting ter colocado grande parte do plantel principal à venda e a resposta que obteve foi, sempre, que o Sporting estaria a passar procurações para vender “todo e qualquer jogador do plantel”».

21. Afirma ainda que tal situação «estaria a gerar conflitos, pois tais pessoas estariam a oferecer jogadores à revelia dos próprios e dos seus empresários» e, «mais grave, o jornalista confirmou esta informação junto de uma fonte interna do clube», fonte esta «fidedigna e da máxima credibilidade, que o jornalista conhece há longo tempo e que nunca lhe deu qualquer motivo de desconfiança».

22. Assim, defende que «[a] notícia era, por isso, verdadeira, e assim acreditava o jornalista quando a redigiu».

23. Acrescenta que «[é] uma notícia feita com base no que várias fontes de informação lhe narraram, e que, por razões de conveniência do momento, [a] participante agora não convém que seja prestada».

24. Por isso, aduz que «agiu o jornalista em boa-fé e convencido que os factos eram verdadeiros» e é «falso que o Jornalista do JN não tenha confirmado os factos sem ouvir a parte visada».

25. De facto, afirma, «[o] jornalista fê-lo», embora «[n]ão se tratará é de fonte que o Sporting quisesse que prestasse a informação», mas «[n]ão deixa é de ser verdade aquilo que foi negociado. Pelo que publicou a notícia com base na informação que possuía. Por fim, ainda tentou contactar o Gabinete de Imprensa, no que não teve êxito».

26. Sustenta ainda que «[a] definição normativa da proteção relativa à honra do visado vive da admissão da prova da verdade de factos que possam questionar tal honra, porquanto quando se imputa, em conformidade com a verdade, um comportamento (putativamente) desonroso, para mais quando, como é o caso, a imputação foi feita para realizar interesses legítimos – o direito e dever de informar –, a divulgação pública dos factos é, naturalmente, jus-tutelada. E, como tal consentida».

27. «Assim», defende o denunciado, «face ao exposto, não se vê como possa ter sido ofendido o direito ao bom nome e reputação [da] participante: a notícia contém exclusivamente afirmações verdadeiras, escritas de acordo com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, e no exercício do direito de informar. Tudo publicado com rigor informativo que ao caso competia».

28. O denunciado afirma não ter pretendido «ofender o bom nome ou reputação de qualquer das pessoas mencionadas na [notícia], tendo apenas agido com o propósito de informar, no exercício do direito/dever à informação, e dentro dos seus estreitos limites, dando a conhecer o conteúdo de uma informação que tinha apurado e no convencimento de que o que se narrou era verdadeiro, como foi efetivamente».

29. Acrescenta o denunciado que «[t]odos os factos noticiados sem exceção correspondem com rigor à verdade», pelo que não existem «quaisquer razões que importem um juízo [de] sensacionalismo no sentido que lhe dá [a] participante».

30. Sustenta ainda que «[n]ão existe qualquer violação de deveres. A informação publicada é verdadeira. Não é falseada, nem distorcida ou vaga. É rigorosa. E, como tal, só pode a queixa ser julgada improcedente».

31. Por isso, afirma o denunciado, «[s]e a notícia não agrada [ou convém] [à] participante, esse é outro problema».

32. Por fim, alega que «em relação à não identificação das fontes contactadas, estas prestaram as informações ao jornalista sob sigilo, pelo que no estrito cumprimento dos deveres a que o jornalista está a este título vinculado, não podia o mesmo senão observar o que a Lei lhe diz».

33. Conclui assim que o *Jornal de Notícias* não violou «qualquer dever, muito menos o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa», pelo que «deve o procedimento ser arquivado».

34. O denunciado requereu ainda a audição da testemunha Luís Mota.

III. Descrição da peça jornalística

35. No dia 18 de abril de 2015, o *Jornal de Notícias* publicou uma notícia com o título “Sporting põe equipa à venda” e pós-título “SAD autoriza vários empresários a oferecerem jogadores pela Europa fora à revelia dos seus agentes”.

36. A peça começa por afirmar que «[o]s jogadores do Sporting estão todos no mercado. Não há intransferíveis em Alvalade e, sabe o JN, há vários empresários autorizados a oferecer a maioria dos jogadores pela Europa fora, à revelia dos agentes dos próprios futebolistas».

37. «Rui Patrício, Tobias Figueiredo, Jefferson, Adrien Silva, William Carvalho, Diego Capel e Islam Slimani são apenas alguns dos jogadores com a porta de saída aberta para o estrangeiro. Isso não quer dizer, porém, que os leões sejam transferidos a preço de saldo ou que saiam todos. Pelo contrário, a sociedade verde e branca pretende receber várias ofertas e, a partir daí, garantir o melhor negócio possível. No entanto, o facto de poderem existir negociações, mesmo que ocorram apenas numa primeira fase, sem conhecimento dos agentes dos atletas causa alguma estranheza à fonte contactada pelo nosso jornal».

38. De seguida, dá conta das dificuldades que poderão advir desta oferta de jogadores, nomeadamente a existência de vários empresários encarregados de oferecer os jogadores, o que poderá fazer com que alguns clubes desistam dos negócios de compra desses atletas, o que terá estado na origem, depois da desistência do Dinamo Kiev de contratar Jefferson, do conflito que ocorreu entre o jogador e o presidente do Sporting Clube de Portugal. Refere-se ainda quais os jogadores que estão «na calha para sair no próximo verão, como Marcelo, Miguel Lopes, Naby Sarr, Cédric Soares, André Martins, André Carillo e Freddy Montero».

39. A complementar a peça em apreço encontra-se uma imagem fotográfica do plantel do Sporting Clube de Portugal e uma breve com o seguinte texto: «Jefferson não saiu em janeiro porque o D. Kiev recebeu cinco abordagens de agentes».

IV. Análise e fundamentação

40. Constatase que a publicação não identifica totalmente as fontes, socorrendo-se da expressão «fonte próxima do processo» e da expressão, igualmente evasiva: «sabe o JN».

41. Assim, apesar de o *Jornal de Notícias* informar o leitor de que a fonte é «próxima do processo», esta é uma designação demasiado vaga para poder elucidar o leitor: o leitor não poderá concluir se se trata de uma fonte da Sporting Clube de Portugal, SAD, de um empresário, agente, de um jogador ou de outros possíveis intervenientes no “processo”.

42. Ou seja, nunca é providenciada a razão para a sua não nomeação, na medida em que nunca é referido que a fonte pediu anonimato, ou tão-somente que se trata de uma fonte anónima, apesar de essa poder ser uma das interpretações possíveis por parte do leitor, mediante a escassa informação prestada pelo *Jornal de Notícias* sobre a qualidade da fonte.

43. Como consubstanciado na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental do jornalista «[i]dentificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Assinale-se ainda o ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista, em que se afirma que «[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes».

44. De facto, verifica-se que na peça não é referido qualquer compromisso de sigilo assumido e a necessidade de o respeitar, por exemplo, referindo, em concreto, que a fonte pediu anonimato ou tão-somente identificando-a como “anónima”.

45. Apesar de não ter sido cumprido o dever de identificabilidade das fontes, ou de este ter sido insuficientemente acatado (como *supra* referido), importa analisar se os factos foram relatados com clareza e rigor, ou, se pelo contrário, foi privilegiada uma exposição sensacionalista dos mesmos, como pretende a participante.

46. Da leitura da peça em apreço, entende-se que os factos foram expostos com clareza e objetividade expectáveis numa notícia sobre a temática referenciada, não se vislumbrando alguma situação passível de configurar sensacionalismo. Do mesmo modo, não se entrevê qualquer situação que possa se configurar como caluniosa ou atentatória do bom nome da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD. Tão pouco a participante elucida em que medida os factos e as circunstâncias invocadas na peça jornalística são aptos a contribuir para a perceção caluniosa que a mesma participante formou sobre a notícia.

47. Não obstante, não se pode concluir pela observância, em toda a linha, do dever de rigor informativo, dado que não foi cumprido o dever de auscultação das partes com interesses atendíveis, como importaria em resultado do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

48. De facto, da leitura da peça, é possível verificar que não foi dada a possibilidade aos diversos interessados – a instituição Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, bem como aos empresários e agentes dos jogadores, também referidos na notícia – de, querendo, exercer contraditório sobre esses mesmos factos, ou, tendo eventualmente sucedido uma tentativa de recolha de contraditório, tal não foi referido na peça em apreço.

49. Os elementos adicionais agora oferecidos quanto às fontes de informação do jornalista, «fonte interna do clube» e «alguns agentes dos jogadores», poderiam – e deveriam – ter constado da notícia, tratando-se de um elemento relevante no sentido de o próprio leitor formar um juízo livre e avisado quanto ao valor da própria notícia. Porém, só em confronto com a participação na origem do presente processo o denunciado explica, ainda que não identifique, a natureza da suas fontes, esclarecimento esse então omitido aos leitores.

50. Fundamental revelar-se-ia a auscultação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, ora participante, sendo esta a entidade que está no centro da notícia. É certo que, diz agora o denunciado, o jornalista «ainda tentou contactar o Gabinete de Imprensa, no que não teve êxito». Tratar-se-ia de um elemento relevante a apresentar aos leitores do jornal, explicando-se em que circunstâncias se concretizou a tentativa ou tentativas de contacto e por que razão não foi o mesmo conseguido.

51. Diga-se ainda que não são aceitáveis os argumentos avançados no pronunciamento do denunciado com o aparente objetivo de tornar menos exigente o trabalho jornalístico só porque «o escrito em causa é uma notícia sobre o mundo do futebol». Pese embora a complexidade de interesses que impera nos negócios relacionados com o futebol profissional, envolvendo verbas bastante significativas, tais matérias não deverão ser tratadas com frivolidade. Porventura, se as vontades são voláteis e caprichosas e a «contrainformação» abunda, maior critério e rigor se exigirá do jornalista para levar ao leitor os factos passíveis de serem investigados e conhecidos, sem as cedências ao facilitismo que, muitas vezes, são convocadas para um designado «jornalismo desportivo», associado a maior ligeireza e menor densidade.

52. Finalmente, entendeu-se não ouvir a testemunha indicada pelo denunciado, o próprio jornalista que redigiu a notícia, uma vez que não existe no processo matéria de facto controvertida que careça de prova, justamente na medida que os factos verdadeiramente relevantes encontram-se consubstanciados na matéria que foi transposta para a peça e nas omissões já apontadas, as quais são objetivamente observadas e verificadas através da sua leitura e interpretação.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação submetida por Helena Morais Lima, em representação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, contra o *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias – Media Group, S.A., a propósito da publicação, no dia 18 de abril de 2015, de uma peça intitulada “Sporting põe equipa à venda”;

Verificando que o denunciado não identificou as fontes nem invocou na peça as razões atendíveis que poderiam justificar essa omissão, incumprindo desse modo o dever de identificabilidade das fontes, como previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, em prejuízo do rigor informativo exigível na produção jornalística;

Notando que o denunciado não recolheu a posição das partes com interesses atendíveis, especialmente a da própria participante, não observando o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, nem informou os leitores de qualquer tentativa nesse sentido;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Dar provimento parcial à participação, lembrando ao *Jornal de Notícias* o dever de acautelar o rigor informativo, em observância do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, que inclui a observância do dever de identificação das fontes de informação e do dever de auscultar as partes com interesses atendíveis.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 1 de março 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira